



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11618/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Cristina da Silva

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA HOSPITAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01438/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria Cristina da Silva, gestora do Convênio FUNCEP n.º 054/2008, celebrado em 19 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Jacaraú/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para o HOSPITAL DAURA RIBEIRO, localizado na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11618/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Maria Cristina da Silva, gestora do Convênio FUNCEP n.º 054/2008, celebrado em 19 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Jacaraú/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para o HOSPITAL DAURA RIBEIRO, localizado na citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 56/58, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 19 de maio de 2008 a 19 de maio de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 68.451,80, sendo R\$ 66.398,25 oriundos do FUNCEP e R\$ 2.053,55 relativos à contrapartida da Urbe; c) os valores liberados totalizaram R\$ 66.398,25, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; d) a empresa PROHLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi a vencedora da licitação na modalidade Pregão n.º 03/2008; e e) o valor contratado foi de R\$ 66.398,25.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública - TPDP; e b) carência de termo de recebimento das mercadorias nas notas fiscais.

Processadas as devidas citações, fls. 62/66, 74/80 e 96/100, o atual Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, a Prefeita Municipal de Jacaraú/PB, Sra. Maria Cristina da Silva, como também o ex-administrador do supracitado fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, resumidamente, fls. 67/72, que a TPDP somente incide em pagamentos realizados diretamente pelo Estado da Paraíba a seus credores e que solicitou à gestora do convênio o envio dos documentos fiscais.

A Sra. Maria Cristina da Silva justificou, em síntese, fls. 81/86 e 87/94, que os produtos foram adquiridos pela Comuna de Jacaraú/PB e não pelo Estado da Paraíba, motivo pelo qual não incidia a TPDP, bem como que os termos de recebimentos de materiais foram acostados ao caderno processual.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, sumariamente, fls. 101/102, que não respondia mais pela gestão do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual administrador do fundo.

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, com base nas defesas encartadas aos autos, emitiram relatório, fls. 106/109, onde consideraram elididas as máculas anteriormente detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11618/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.